



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 25 de julho de 2024

I

Série

Número 114

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Portaria n.º 300/2024

Aprova o Regulamento Específico para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) aos projetos públicos, no âmbito do Programa Regional da Madeira para o período de programação 2021-2027, designado por Madeira 2030.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS**Portaria n.º 300/2024**

de 25 de julho

Sumário:

Aprova o Regulamento Específico para o apoio do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) aos projetos públicos, no âmbito do Programa Regional da Madeira para o período de programação 2021-2027, designado por Madeira 2030.

Texto:

Considerando que no seguimento do Acordo de Parceria (Portugal 2030) em que, atentas as prioridades da União Europeia, Portugal identificou a estratégia e as prioridades de investimento para os recursos financeiros do próximo quadro comunitário (2021-2027), foi aprovado pela Comissão Europeia em 14 de dezembro de 2022, o Programa Regional da Madeira para o período de programação 2021-2027 (Madeira 2030);

Considerando que o Madeira 2030 configura o principal instrumento de aplicação dos Fundos da Política de Coesão, encontrando-se ainda alinhado com as prioridades de planeamento do desenvolvimento económico, social e territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), formalizadas no Plano de Desenvolvimento Económico e Social da Região Autónoma da Madeira para o horizonte 2030;

Considerando que o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, define o Regime Geral de Aplicação dos Fundos Europeus do Portugal 2030 e do Fundo para o Asilo, a Migração e a Integração para o período de programação de 2021-2027, designadamente, no que respeita à regulamentação aplicável aos requisitos associados à elegibilidade, à seleção e decisão das operações, às obrigações dos beneficiários e às modalidades e formas de financiamento;

Considerando que este diploma foi adaptado às especificidades regionais, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/M, de 15 de maio, o qual dispõe, na alínea f) do n.º 1 do artigo 4.º, que o regime jurídico aplicável ao Madeira 2030 é constituído, para além dos outros diplomas enunciados nesse artigo 4.º, pelas portarias que aprovam a regulamentação específica de aplicação dos fundos europeus;

Considerando que a gestão dos apoios no âmbito do Madeira 2030 compete ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM (IDR, IP-RAM), na qualidade de Autoridade de Gestão, nos termos do n.º 1 e 2, do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril;

Considerando que, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2023/M, de 6 de abril, é competência da Autoridade de Gestão, propor a regulamentação específica em articulação com o membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM, ouvidos os principais interessados nos termos da participação procedimental;

Considerando a necessidade de regulamentar os apoios a atribuir através do Fundo Europeu para o Desenvolvimento Regional (FEDER) aos projetos de caráter público, definiu-se que a regulamentação específica fosse operacionalizada por áreas temáticas do Madeira 2030, a qual é aprovada através de portaria do membro do Governo Regional que coordena a aplicação dos Fundos Europeus na RAM.

Assim, manda o Governo Regional, através do Secretário Regional das Finanças, ao abrigo do disposto na alínea u) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2024/M, de 12 de julho e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, alterado e republicado pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e alterado pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico para o apoio FEDER aos projetos públicos, no âmbito do Madeira 2030, publicado em anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante.
2. A presente portaria entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional das Finanças, aos 24 dias do mês de julho de 2024

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, Rogério de Andrade Gouveia

ANEXO**REGULAMENTO ESPECÍFICO FEDER APLICÁVEL AOS PROJETOS PÚBLICOS****Capítulo I
Disposições Gerais****Artigo 1.º
Objeto**

1. O presente Regulamento estabelece o regime jurídico de acesso aos apoios concedidos pelo Programa Regional da Madeira para o período de programação 2021-2027, adiante designado por Madeira 2030, relativamente às operações cofinanciadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

2. O regime a aplicar às operações enquadráveis nos Instrumentos de Apoio às Empresas, a serem cofinanciados pelo FEDER no âmbito do Madeira 2030, é definido nos diplomas que os aprovarem, sendo supletivamente aplicáveis as normas do presente Regulamento em tudo o que não esteja previsto nesses diplomas.

Artigo 2.º Âmbito

O presente Regulamento abrange as operações enquadráveis nas seguintes áreas:

- a) Criação de Conhecimento Científico e Tecnológico e Transferência de Conhecimento;
- b) Digitalização da Administração Pública Regional e Local;
- c) Infraestruturas e Equipamentos (de base não tecnológica) de Apoio à Competitividade;
- d) Redes e Capacitação Institucional no âmbito da RIS3;
- e) Ações coletivas;
- f) Eficiência Energética e Descarbonização da Administração Pública Regional e Local;
- g) Ciclo Urbano da Água;
- h) Gestão de Resíduos Urbanos;
- i) Conservação da Natureza, Biodiversidade e Património Natural;
- j) Mobilidade Urbana Multimodal Sustentável;
- k) Infraestruturas Portuárias;
- l) Material de Transporte Marítimo;
- m) Saúde;
- n) Cultura e Turismo.

Artigo 3.º Âmbito Territorial

O disposto no presente Regulamento aplica-se às operações a apoiar no âmbito do Madeira 2030, localizadas na Região Autónoma da Madeira.

Artigo 4.º Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, e sem prejuízo das definições constantes do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, entende-se por:

- a) “Áreas Classificadas”: as áreas como tal definidas pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua versão atual;
- b) “Auditoria energética”: procedimento sistemático através do qual se obtêm conhecimentos adequados sobre o perfil atual de consumo de energia de um edifício ou de um conjunto de edifícios, de uma atividade e ou instalação industrial ou de serviços públicos ou privados, se identificam e quantificam as oportunidades de economias de energia com boa relação custo-eficácia e se dá a conhecer os resultados;
- c) “Certificado de desempenho energético”: documento que contém informação sobre a classe energética do edifício, identificação das medidas orientadas para a melhoria do desempenho energético, para a redução das necessidades de energia e otimização dos níveis de saúde, conforto e qualidade do ar interior, bem como indicadores do consumo energético do edifício e emissões de CO2 estimadas devido ao consumo de energia nos termos do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro;
- d) “Corredor ecológico”: a área de continuidade, cuja função primordial é estabelecer ou salvaguardar a ligação e os fluxos genéticos entre as diferentes áreas nucleares de conservação, contribuindo de modo especialmente relevante para uma adequada proteção dos recursos naturais e para promover a continuidade espacial e a conectividade das componentes da biodiversidade em todo o território, bem como para uma adequada integração e desenvolvimento das atividades humanas;
- e) “Economia de energia”: a quantidade de energia economizada determinada pela medição e ou estimativa do consumo antes e após a aplicação de uma ou mais medidas de melhoria da eficiência energética, garantindo simultaneamente a normalização das condições externas que afetam o consumo de energia;
- f) “Ecossistemas”: os sistemas como tal definidos pelo Decreto-Lei n.º 142/2008, de 24 de julho, na sua atual redação;
- g) “Eficiência energética”: o rácio entre o resultado em termos do desempenho e dos serviços, bens ou energia gerados e a energia utilizada para o efeito;
- h) “Empresa em dificuldade”, conforme definida no artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 16 de junho, é uma empresa relativamente à qual se verifica, pelo menos, uma das seguintes circunstâncias:
 - i. No caso de uma sociedade de responsabilidade limitada que exista há 3 ou mais anos, se mais de metade do seu capital social subscrito tiver desaparecido devido a perdas acumuladas, ou seja, quando a dedução das perdas acumuladas das reservas e de todos os outros elementos geralmente considerados como uma parte dos fundos próprios da empresa, conduz a um montante cumulado negativo que excede metade do capital social subscrito;
 - ii. No caso de uma empresa em que pelo menos alguns dos seus sócios têm responsabilidade ilimitada relativamente às dívidas da empresa, se mais de metade do seu capital, conforme indicado na sua contabilidade, tiver desaparecido devido às perdas acumuladas;
 - iii. Sempre que a empresa for objeto de um processo coletivo de insolvência ou preencher, de acordo com o respetivo direito nacional, os critérios para ser submetida a um processo coletivo de insolvência a pedido dos seus credores;

- iv. Sempre que uma empresa tiver recebido um auxílio de emergência e ainda não tiver reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia, ou tiver recebido um auxílio à reestruturação e ainda estiver sujeita a um plano de reestruturação;
 - v. No caso de uma Não PME, sempre que, nos últimos dois anos o rácio “dívida contabilística/fundos próprios da empresa” tiver sido superior a 7,5 e o rácio de cobertura dos juros da empresa, calculado com base em EBITDA, tiver sido inferior a 1,0.
- i) “Energia”: todas as formas de energia disponíveis comercialmente, incluindo eletricidade, gás natural (incluindo gás natural liquefeito), gás de petróleo liquefeito, qualquer combustível para aquecimento e arrefecimento (incluindo sistemas urbanos de aquecimento e de arrefecimento), gases de origem renovável e de baixo teor de carbono, carvão e lignite, turfa, combustíveis para transportes (excluindo os combustíveis para a aviação e para o transporte marítimo) e a biomassa, tal como definida na Diretiva 2001/77/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de setembro de 2001, relativa à promoção da eletricidade produzida a partir de fontes de energia renováveis no mercado interno da eletricidade;
 - j) “Gestão de resíduos urbanos: subinvestimentos em alta”: abrange o financiamento das operações de tratamento, entendendo-se por “Tratamento” qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação, de acordo com o Regulamento Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;
 - k) “Gestão de resíduos urbanos: subinvestimentos em baixa”: abrange o financiamento associado às operações de recolha, entendendo-se por “Recolha” a coleta de resíduos, incluindo a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos, de acordo com o Regulamento Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro;
 - l) “Infraestrutura verde”: estrutura composta por áreas naturais e seminaturais, presente em meio rural e urbano, composta por elementos ambientais desenvolvidos e geridos com o objetivo de fornecer um leque vasto de serviços dos ecossistemas, podendo incorporar espaços verdes (ou «azuis», se a referência for ao meio marinho) e outros elementos físicos em áreas terrestres (incluindo costeiras) e marinhas;
 - m) “Medidas de melhoria da eficiência energética”: todas as ações que, em princípio, conduzam a uma melhoria verificável e mensurável ou estimável da eficiência energética;
 - n) “Melhoria da eficiência energética”: o aumento da eficiência na utilização final da energia resultante de alterações tecnológicas, comportamentais e ou económicas;
 - o) “Princípio do poluidor-pagador”: previsto na Comunicação da Comissão Orientações relativas a auxílios estatais à proteção do clima e do ambiente e à energia 2022 (2022/C 80/01), de 18 de fevereiro de 2022, que estipula que os custos da luta contra a poluição devem ser imputados ao poluidor que a provoca, exceto quando o responsável pela poluição não possa ser identificado ou não puder ser considerado legalmente responsável pelo financiamento dos trabalhos necessários para prevenir e corrigir os danos ambientais. Neste contexto, entende-se por poluição a degradação do ambiente causada, direta ou indiretamente, pelo poluidor ou a criação de condições conducentes à sua degradação no meio físico ou nos recursos naturais;
 - p) “Renovação de grau médio”: sempre que a renovação no edificado conduza a uma poupança de energia primária entre 30% e 60% face à situação ex-ante nos termos da Recomendação (EU) 2019/786, da Comissão, de 8 de maio de 2019;
 - q) “Resistência às alterações climáticas”: o processo destinado a evitar que as infraestruturas sejam vulneráveis aos potenciais efeitos, a longo prazo, das alterações climáticas, assegurando simultaneamente o respeito do princípio da «prioridade à eficiência energética» e a conformidade do nível de emissões de gases com efeito de estufa inerentes ao projeto com o objetivo de neutralidade climática em 2050, tal como definido no Regulamento (EU) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021;
 - r) “Sistemas de abastecimento de água em alta”: aqueles sistemas que permitem a captação, o tratamento, a adução, a elevação, e a reserva;
 - s) “Sistemas de abastecimento de água em baixa”: aqueles sistemas que permitem o armazenamento e a distribuição incluindo elevação de água para consumo humano até ao domicílio das populações servidas;
 - t) “Sistemas de saneamento de águas residuais em alta”: aqueles que permitem, o transporte e interceção incluindo elevação, o tratamento e a rejeição de águas residuais, após tratamento, nas linhas de água;
 - u) “Sistemas de saneamento de águas residuais em baixa”: aqueles que permitem, desde os domicílios das populações servidas, a recolha e o transporte incluindo elevação das águas residuais.

CAPÍTULO II

Disposições comuns

Artigo 5.º

Aviso para apresentação de candidaturas

1. As candidaturas aos apoios são apresentadas no âmbito de Avisos para apresentação de candidaturas, conforme previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
2. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem conjugar diferentes Tipologias de Ação, de Intervenção ou de Operação.
3. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem estabelecer diferentes condições de acesso aos apoios no âmbito da respetiva Tipologia de Operação, em razão das prioridades de política pública e das dotações financeiras disponíveis.

4. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem, atendendo à natureza da Tipologia de Operação, estabelecer condições específicas a observar pelos beneficiários, para assegurar a inexistência de situações de duplo financiamento, para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
5. Os Avisos para apresentação de candidaturas definem e estabelecem, sempre que aplicável, as regras relativas a Auxílios de Estado que devem ser integralmente cumpridas pelas candidaturas, pelos respetivos beneficiários e pelas operações.
6. Na elaboração dos Avisos e no processo de seleção de candidaturas abrangidas pelo presente Regulamento, devem ser tidas em consideração as seguintes fronteiras e, ou complementaridades:
 - a) Entre Programas, nomeadamente, o Madeira 2030 e o Plano de Recuperação e Resiliência;
 - b) Entre os Fundos Europeus FEDER e FSE+, do Madeira 2030, quando possam existir investimentos complementares.

Artigo 6.º Critérios de seleção

A seleção das operações respeita a metodologia e os critérios de seleção aprovados pelo Comité de Acompanhamento do Madeira 2030 e pondera fatores, nomeadamente e quando aplicável, como a adequação à estratégia, a qualidade, o impacto da operação e a capacidade de execução.

Artigo 7.º Elegibilidade dos beneficiários

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como de outros previstos no presente Regulamento, são ainda exigíveis, à data da candidatura e até à conclusão da operação, os seguintes requisitos:
 - a) Declaração de inexistência de salários em atraso;
 - b) Não ser uma empresa em dificuldade, de acordo com o previsto na alínea h) do artigo 4.º do presente Regulamento;
 - c) Não ter pendente processo de injunção de recuperação de auxílios ilegais, na sequência de uma anterior decisão da Comissão Europeia, nos termos do artigo 4.º, n.º 4, alínea a), do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, na sua atual redação.
2. É igualmente exigível declaração com o histórico ambiental do beneficiário, emitida pelo organismo com a tutela do ambiente, sendo inviabilizada a concessão do apoio comunitário, caso a declaração evidencie situações de incumprimento da legislação ambiental.

Artigo 8.º Elegibilidade das operações

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como de outros previstos no presente Regulamento, as operações devem ainda satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Respeitar as tipologias de operações previstas no presente Regulamento;
 - b) Visar a prossecução dos objetivos específicos previstos no Madeira 2030, no qual se enquadram e no presente Regulamento;
 - c) Estar em conformidade com as políticas, os programas e planos, setoriais e territoriais em vigor na sua área de incidência, incluindo os que relevam para o cumprimento de condições habilitantes, quando aplicável;
 - d) Demonstrar adequado grau de maturidade, de acordo com os requisitos mínimos fixados pela Autoridade de Gestão nos Avisos para a apresentação de candidaturas;
 - e) Dispor dos licenciamentos e autorizações prévias à execução dos investimentos, quando aplicável;
 - f) Apresentar uma caracterização técnica e uma fundamentação dos custos de investimento e do calendário de realização física e financeira;
 - g) Incluir indicadores de realização e de resultado que permitam avaliar o contributo da operação para os respetivos objetivos, bem como monitorizar o grau de execução da operação e o cumprimento dos resultados previstos;
 - h) Demonstrar a sustentabilidade da operação após a realização do investimento, designadamente, no caso de projetos em infraestruturas, que evidenciem suficiência de recursos e mecanismos financeiros necessários para cobrir os custos de exploração e de manutenção;
 - i) Demonstrar, mediante declaração subscrita pelo beneficiário, não ter obtido financiamento por qualquer outro tipo de instrumento ou, quando incluir atividades apoiadas por outros instrumentos, evidenciar a inexistência de sobreposição de financiamentos, permitindo identificar a necessária segregação desses custos;
 - j) Demonstrar que as operações não se encontram materialmente concluídas ou totalmente executadas à data de submissão do pedido de financiamento, em conformidade com o n.º 6 do artigo 63.º do Regulamento (EU) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021;
 - k) Apresentar um plano de comunicação a desenvolver no decurso da implementação da operação e na sua conclusão, nos termos do artigo 50.º do Regulamento (UE) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho, que permita a informação e divulgação dos fundos europeus junto dos potenciais beneficiários ou utilizadores e do público em geral e que evidencie o cumprimento das obrigações fixadas, neste âmbito;

- l) Cumprir as orientações e normas técnicas aplicáveis à Tipologia de Operação, tal como definido pelas entidades competentes;
 - m) Evidenciar o cumprimento da legislação ambiental, se aplicável;
 - n) Evidenciar o cumprimento das disposições em matéria de Auxílios de Estado, sempre que aplicável.
2. No caso dos projetos em infraestruturas com um prazo de vida útil previsto de, pelo menos, cinco anos, demonstrar que asseguram resistência às alterações climáticas, de acordo com o definido no Regulamento (EU) n.º 2021/1060 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.

Artigo 9.º Elegibilidade das despesas

1. Sem prejuízo do estabelecido no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como de outras despesas definidas para cada uma das Tipologias de Intervenção previstas no presente Regulamento, são consideradas elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Realização de estudos, planos, projetos, atividades preparatórias e assessorias diretamente ligados à operação, incluindo a elaboração da Análise Custo-Benefício, quando aplicável;
 - b) Aquisição de terrenos e constituição de servidões indispensáveis à realização da operação, por expropriação ou negociação direta, bem como eventuais indemnizações a arrendatários, de acordo com os limites e condições fixados nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo;
 - c) Trabalhos de construção civil e outros trabalhos de engenharia;
 - d) Aquisição de equipamentos, sistemas de monitorização, informação, tecnológicos, material e software;
 - e) Fiscalização, coordenação de segurança e assistência técnica;
 - f) Testes e ensaios;
 - g) Revisões de preços decorrentes da legislação aplicável e do contrato que incidam sobre o valor elegível dos trabalhos efetivamente executados;
 - h) Ações de informação, de divulgação, de sensibilização e de publicidade que se revelem necessárias para a prossecução dos objetivos da operação.
2. As despesas elegíveis para cofinanciamento a que se refere a alínea b) do n.º 1 do presente artigo (aquisição de terrenos), estão limitadas a 10% do total da despesa total elegível da operação, desde que tenham sido previstas e se, cumulativamente, forem observadas as seguintes regras:
 - a) Existir uma relação direta entre os terrenos e os objetivos da operação, só podendo ser utilizados em conformidade com os objetivos da operação em causa;
 - b) Ser apresentada uma declaração de um avaliador independente e acreditado ou de um organismo oficial devidamente autorizado para o efeito, que certifique que o custo não excede o valor do mercado, que o bem está em conformidade com a legislação nacional ou, que especifique os pontos que, não estando conformes, devem ser retificados pelo beneficiário final, no âmbito da operação;
 - c) Ser comprovado pelo beneficiário que, nos sete anos precedentes, o custo do terreno não foi objeto de ajuda de subvenções nacionais ou comunitárias.
3. Para operações relativas à preservação do ambiente, pode a Autoridade de Gestão, em casos excecionais devidamente justificados, considerar que a elegibilidade dos terrenos a que se refere o n.º 2, pode ser superior a 10 % da despesa total elegível, sendo necessário que se encontrem ainda cumulativamente preenchidas as seguintes condições:
 - a) O terreno deve ser afetado ao destino previsto durante o período determinado na decisão;
 - b) O destino do terreno não pode ser agrícola, exceto nos casos devidamente justificados e aprovados pela Autoridade de Gestão;
 - c) A compra deve ser realizada por uma instituição pública, por um organismo regido pelo direito público ou por conta destes.
4. Os custos relativos à compra de equipamento em segunda mão não são elegíveis no âmbito do presente Regulamento.
5. Sem prejuízo do estabelecido no n.º 5 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, bem como de outras despesas definidas para cada uma das tipologias de intervenção previstas no presente Regulamento, são consideradas não elegíveis as despesas relativas a:
 - a) Pagamentos em numerário;
 - b) Encargos de operações financeiras, comissões e perdas cambiais e outras despesas meramente financeiras, excetuando-se desta regra os custos inerentes às diferentes modalidades de prestação de garantias, prestadas por bancos ou outras instituições, desde que estas sejam exigidas pela legislação nacional ou comunitária ou pela decisão da Comissão Europeia que aprova o Programa, ou pela Autoridade de Gestão competente;
 - c) Funcionamento, manutenção ou reparação ligadas à exploração das infraestruturas;
 - d) Intervenções de reconversão que alterem o uso das infraestruturas cofinanciadas há menos de 10 anos.
6. Os custos relativos a amortizações de imóveis ou de bens de equipamento relativamente aos quais existe uma ligação direta com a execução da operação são elegíveis, desde que estejam preenchidas cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Não terem sido utilizadas subvenções nacionais ou comunitárias para a compra desses imóveis ou equipamentos;
 - b) A amortização estar em conformidade com as regras de contabilidade aplicáveis;
 - c) A amortização referir-se exclusivamente ao período de cofinanciamento da operação em questão.

Artigo 10.º
Princípio “não prejudicar significativamente”

1. O princípio “Não Prejudicar Significativamente” (DNSH), previsto na alínea d) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º20-A/2023, de 22 de março, visa garantir que o impacto ambiental gerado pela atividade económica e pelos produtos e serviços ao longo de todo o seu ciclo de vida respeita as normas e prioridades da União Europeia em matéria de clima e ambiente e não prejudica significativamente, nos termos do artigo 17.º do Regulamento (EU) 2020/852, de 18 de junho de 2020, do Parlamento e do Conselho, nenhum dos objetivos ambientais estabelecidos no artigo 9.º do mesmo Regulamento;
2. Nas operações enquadráveis no Regime Jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental, a aferição referida no ponto anterior é efetuada através do procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental.
3. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem estabelecer obrigações e requisitos específicos a verificar no âmbito do princípio “Não Prejudicar Significativamente”.

Artigo 11.º
Apoio aos objetivos em matéria de alterações climáticas

1. Os Avisos para apresentação de candidaturas definem os requisitos necessários para assegurar o cumprimento das metas climáticas previstas no Madeira 2030 tendo em consideração os coeficientes para o cálculo de apoio àqueles objetivos definidos no Anexo I do Regulamento (UE) n.º 2021/1060, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de junho de 2021.
2. Na renovação de infraestruturas públicas para fins de eficiência energética ou medidas de eficiência energética relativas a tais infraestruturas, projetos de demonstração e medidas de apoio, os apoios serão contabilizados em 100% para as metas climáticas se for alcançada, em média:
 - a) Pelo menos uma renovação de grau médio, tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786, da Comissão, de 8 de maio de 2019 relativa à renovação dos edifícios; ou
 - b) Uma redução de, pelo menos, 30% das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa em comparação com as emissões ex ante.
3. No fornecimento de água para consumo humano, em conformidade com os critérios de eficiência os apoios serão contabilizados em 40% para as metas climáticas se:
 - a) O sistema construído apresentar um consumo médio de energia $\leq 0,5$ kWh ou um índice de perdas da infraestrutura de $\leq 1,5$; ou se
 - b) A atividade de renovação reduzir o consumo médio de energia em mais de 20% ou diminuir as perdas em mais de 20%.
4. Na recolha e tratamento de águas residuais conformes com os critérios de eficiência energética, os apoios, serão contabilizados em 40% para as metas climáticas se:
 - a) O sistema completo de tratamento de águas residuais construído tiver um consumo líquido de energia nulo; ou se
 - b) A renovação do sistema completo de tratamento de águas residuais conduzir a uma redução do consumo médio de energia de, pelo menos, 10 %, exclusivamente através de medidas de eficiência energética e não de alterações materiais ou de carga.
5. Na tipologia de ação relativa à economia circular os apoios serão contabilizados em 100% para as metas climáticas se a operação converter em matérias-primas secundárias pelo menos 50%, em peso, dos resíduos não perigosos objeto de recolha seletiva e tratados.
6. Na construção de novas infraestruturas públicas energeticamente eficientes, os apoios são contabilizados em 40% para as metas climáticas se as mesmas corresponderem a novos edifícios com uma procura de energia primária inferior em, pelo menos, 20% face ao requisito NZEB (nearly zero-energy building national directives).
7. Na adoção de soluções TIC, serviços eletrónicos e aplicações de âmbito da administração pública, os apoios serão contabilizados em 40% para as metas climáticas se as iniciativas em causa tratarem ou recolherem dados para permitir reduções das emissões de gases com efeito de estufa que se traduzam em reduções substanciais comprovadas dessas emissões ao longo do ciclo de vida, bem como nos casos em que o objetivo das intervenções exigir que os centros de dados cumpram o código de conduta europeu relativo à eficiência energética dos centros de dados.
8. Relativamente ao material circulante de transportes urbanos limpos, os apoios serão contabilizados em 100% para as metas climáticas se respeitar a material circulante com emissões nulas.

Artigo 12.º
Forma dos apoios

Os apoios a conceder têm a natureza de subvenções em custos reais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e ou de opções de custos simplificados (OCS), nos termos a definir em Aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 13.º

Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis

1. Salvo disposições específicas estabelecidas no Capítulo III deste Regulamento, a taxa máxima de cofinanciamento para as operações aprovadas no âmbito do FEDER é de 85% das despesas elegíveis.
2. Nas situações em que a Autoridade de Gestão demonstre que os compromissos a assumir respeitam a taxa de cofinanciamento da Prioridade do Programa em que se inserem, pode ser praticado o aumento até 100% da taxa máxima referida no número anterior.

Artigo 14.º

Obrigações dos beneficiários

1. Para além das obrigações previstas no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e de outras específicas fixadas no presente Regulamento e nos Avisos para apresentação de candidaturas, as entidades beneficiárias ficam ainda obrigadas a:
 - a) Iniciar a execução da operação no prazo máximo de 90 dias, atento ao disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março;
 - b) Cumprir o calendário de execução física e financeira, aprovado para a operação;
 - c) Solicitar autorização à Autoridade de Gestão para qualquer alteração ou ocorrência relevante na decisão de aprovação ou que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação da operação;
 - d) Apresentar informação em matéria de indicadores de realização para efeito de monitorização e acompanhamento das operações nos termos a definir pela Autoridade de Gestão;
 - e) Apresentar informação em matéria de indicadores ambientais para efeitos de seguimento da avaliação ambiental estratégica nos termos a definir pela Autoridade de Gestão;
 - f) Respeitar as normas estabelecidas na legislação ambiental e nos programas e planos territoriais vigentes, quando aplicável;
 - g) Respeitar o princípio DNSH, nos termos previstos no artigo 10.º deste Regulamento, de acordo com as condições especificadas no presente Regulamento e complementadas, quando relevante, nos Avisos para a apresentação de candidaturas;
 - h) Realizar as ações previstas no plano de comunicação da operação com o objetivo de proceder a uma ampla divulgação do apoio dos fundos da União Europeia junto dos potenciais beneficiários e utilizadores e do público em geral;
 - i) Apresentar, em conformidade com o n.º 12 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, no prazo de 90 dias, salvo quando excecionado ao abrigo da alínea b) do mesmo artigo, a contar da data de conclusão da operação:
 - i. Pedido de pagamento do saldo final da operação;
 - ii. Relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos, de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação;
 - iii. Auto de Receção Provisória e Conta Final da empreitada ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável;
 - iv. Extratos contabilísticos que evidenciem o registo individualizado das despesas totais realizadas e das receitas obtidas no âmbito da operação, nos termos das obrigações contabilísticas a que cada entidade se encontra sujeita.
 - j) Cumprir os normativos em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
 - k) Disponibilizar, nos prazos estabelecidos, os elementos que lhes sejam solicitados pelas entidades com competências para o acompanhamento, avaliação de resultados, controlo e auditoria;
2. Para efeito da alínea i) do n.º 1 considera-se que a data de conclusão da operação ocorre quando todos os trabalhos se encontrem terminados e entregues ao beneficiário, devendo ainda a totalidade da despesa correspondente estar integralmente paga pelo beneficiário.
3. Para efeitos da alínea g), sempre que as intervenções enquadradas no presente Regulamento envolvam construção/reabilitação deverão:
 - a) Contemplar a redução do uso de energia e o aumento da eficiência energética;
 - b) Considerar o uso mais eficiente da energia, nomeadamente, com a adoção das tecnologias mais avançadas no apetrechamento das infraestruturas, e a incorporação complementar de fontes de energia renovável;
 - c) Prever a instalação de equipamentos tecnologicamente avançados e ambientalmente responsáveis, incluindo em matéria de gestão hídrica, que permita eliminar consumos desnecessários;
 - d) Proporcionar o conforto térmico e a resiliência às alterações climáticas;
 - e) Considerar o reaproveitamento dos recursos hídricos;
 - f) Respeitar os instrumentos de ordenamento do território em vigor, nomeadamente os Planos Diretores Municipais, e estar em linha com a manutenção do bom estado das massas de água, quer de superfície, quer subterrâneas;
 - g) Cumprir com o disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que estabelece o regime geral da gestão de resíduos e com o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro, privilegiando sempre que possível, a utilização de materiais reciclados na construção de infraestruturas e garantindo o alinhamento com as orientações do Protocolo de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição da UE, de setembro de 2016 e com as recomendações ecológicas vigentes;

- h) Usar materiais livres de substâncias danosas, de acordo com a listagem apresentada no Anexo XIV do Regulamento (CE) N° 1907/2006, de 18 de dezembro de 2006, e cumprir os princípios de mitigação da poluição sonora e do levantamento de poeiras que possam colocar em risco a saúde pública;
- i) Estar conforme com as normas CEN/TS 16516 e ISO 16000-3, o que limitará as emissões de formaldeído e de compostos orgânicos cancerígenos;
- j) Estar alinhadas, sempre que aplicável, com as Estratégias Nacionais e Regionais relativas à Conservação da Natureza e Biodiversidade.

Artigo 15.º

Operações com custo elegível igual ou superior a 50 milhões de euros

1. Para além das condições de elegibilidade do beneficiário e da operação fixadas no Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, no presente Regulamento e nos Avisos para apresentação de candidaturas, são ainda requisitos de elegibilidade das operações com custo total elegível igual ou superior a 50 milhões de euros a apresentação de:
 - a) Os estudos de viabilidade realizados, incluindo a análise da procura, das opções e os resultados;
 - b) Uma análise de custo-benefício, incluindo uma análise financeira que apure as necessidades de financiamento comunitário, tendo em conta as receitas líquidas previstas, nos termos do artigo 18.º, uma análise económica que comprove o mérito económico da operação, e uma avaliação dos riscos, que deve incluir uma análise de sensibilidade e qualitativa do risco para responder à incerteza que acompanha sempre os projetos de investimento;
 - c) Uma análise do impacte ambiental, tendo em conta as necessidades de adaptação e redução das alterações climáticas.
2. A análise financeira, prevista na alínea b) do número anterior deve, sempre que possível e adequado, ser efetuada do ponto de vista do beneficiário, permitindo verificar os fluxos de caixa e garantir saldos positivos de tesouraria, a fim de determinar a sustentabilidade financeira e calcular os índices de rentabilidade financeira do investimento no projeto e do capital, com base em fluxos de caixa atualizados.
3. O método a utilizar para a análise de custo-benefício, bem como o modelo de apresentação de candidaturas relativo às operações referidas no presente artigo, é estabelecido em orientação de gestão.

Artigo 16.º

Operações geradoras de receitas

1. As receitas geradas durante a execução da operação, devem relevar para o cálculo dos montantes de financiamento, podendo fazer-se através de uma das seguintes metodologias, a densificar, quando necessário, em Avisos para apresentação de candidaturas:
 - a) As receitas realizadas durante a execução da operação são relevadas como fonte de financiamento, a título de contribuição pública ou privada, de acordo com o procedimento especificado;
 - b) As receitas realizadas durante a execução da operação são deduzidas ao custo total da operação.
2. Nas Tipologias de Operação financiadas na modalidade de custos simplificados e em que as receitas tenham sido incorporadas na definição do custo, as mesmas receitas não são relevadas em sede de execução.
3. Sempre que se encontre prevista a relevação das receitas geradas durante a execução, o respetivo montante é relevado, por estimativa e quando possível, no momento da decisão, para efeitos de apuramento dos montantes a financiar, e no final da operação, em sede de apuramento do saldo final, tendo em consideração as receitas efetivamente realizadas.
4. Nas operações com custo total elegível igual ou superior a um milhão de euros, que não constituam um Auxílio de Estado, em que o apoio público não seja calculado em função de montantes únicos ou tabelas normalizadas de custos unitários, a despesa elegível de uma operação é reduzida antecipadamente, tendo em conta o potencial da operação para gerar receita líquida ao longo de um determinado período de referência durante a fase de exploração.
5. As metodologias de cálculo da receita líquida, os parâmetros a considerar no cálculo das despesas elegíveis e eventuais especificidades a considerar na matéria serão definidos através de orientação de gestão.
6. Em alternativa ao previsto no n.º 4 do presente artigo, para operações com custo total elegível igual ou superior a 1 milhão de euros, podem as Autoridades de Gestão, suportadas em orientação de gestão, aplicar uma metodologia distinta da prevista, assente na modelação da taxa de cofinanciamento em função das receitas apuradas.

Artigo 17.º

Indicadores de realização e de resultado

1. Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, os mecanismos de bonificação e ou penalização são aplicados em função do grau de cumprimento dos resultados contratualizados, estabelecidos através dos indicadores de realização e ou de resultado associados à aprovação do financiamento, para esse efeito definidos em sede de Avisos para a apresentação de candidaturas.

2. Os Avisos para a apresentação de candidaturas devem determinar o nível mínimo de cumprimento dos resultados contratualizados, abaixo do qual pode existir fundamento para a revogação do financiamento ao abrigo da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março.
3. Os Avisos para apresentação de candidaturas concretizam os mecanismos de bonificação e de penalização referidos no n.º 1 do presente artigo, aplicando-se-lhes, supletivamente, as regras previstas nos n.ºs 5 a 9, ou os mecanismos de autoavaliação a que se refere o n.º 11 deste artigo, podendo os Avisos, apenas em casos excecionais devidamente fundamentados, determinar a não aplicação de qualquer desses mecanismos ou adotar regras diferentes de concretização dos mesmos.
4. A identificação dos casos excecionais referidos no número anterior, bem como a respetiva fundamentação são objeto de prévia aprovação pelo membro do governo regional que coordena a aplicação dos fundos europeus na RAM tendo em consideração, nomeadamente, a natureza e ou as características das Tipologias de Operação em causa.
5. Para efeitos do estabelecido no n.º 1 deste artigo, quando o grau de cumprimento do indicador ou dos indicadores contratualizados não atingir um limiar mínimo estabelecido em sede de Aviso para apresentação de candidaturas, é aplicada uma correção financeira a partir desse limiar de tolerância, sendo que os Avisos definem o método de cálculo sempre que existir mais que um indicador.
6. Para efeitos do disposto no número anterior, o limiar mínimo pode ser diferenciado pelo local da operação ou por outro critério de diferenciação que se justifique em função da Tipologia de Operação em causa.
7. Para efeitos do n.º 5 do presente artigo, por cada ponto percentual (p.p.) abaixo desse(s) limiar(es), procede-se, em regra, a uma redução de 0,5 p.p. sobre a taxa de cofinanciamento da operação até ao máximo de 5 p.p., ou a uma redução de 0,5% do custo total elegível apurado no saldo final, até ao máximo de 5%.
8. Nos casos em que a contrapartida regional é assegurada por fundos públicos que não do orçamento do beneficiário, a redução prevista no número anterior aplica-se ao custo total elegível apurado no saldo final.
9. Nas operações financiadas em modalidades de custos simplificados em que o indicador contratualizado é apenas o indicador de base à determinação do custo elegível, a penalização aplicável é somente a que decorre da metodologia de redução do custo elegível, sendo que, na modalidade de montante fixo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a penalização por incumprimento dos indicadores contratualizados decorrente da determinação do custo elegível corresponde à perda total da subvenção.
10. Nas situações em que se verifique superação dos indicadores contratualizados pode haver lugar a bonificação, nos termos e nos limites a definir em sede de Aviso para apresentação de candidaturas.
11. Para as Tipologia de Operação em que não sejam estabelecidos mecanismos de bonificação ou de penalização, devem os Avisos para apresentação de candidaturas prever, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, a apresentação pelo beneficiário, no pedido de pagamento de saldo final, de uma autoavaliação qualitativa das realizações e resultados atingidos.

Artigo 18.º Pareceres

1. Aos pareceres solicitados para efeitos de análise das candidaturas aplica-se, no que respeita aos prazos para a respetiva emissão e na ausência de disposição legal específica, o disposto no n.º 3 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo.
2. Aos pareceres previstos no número anterior é aplicável, na ausência da referida emissão, o regime estabelecido nos n.ºs 5 e 7 do artigo 92.º do Código do Procedimento Administrativo.
3. Os pareceres podem ser obrigatórios ou facultativos, nos termos a especificar em sede de Aviso para a apresentação de candidaturas.

Capítulo III Disposições específicas

Secção I Sistema de Apoio à Criação de Conhecimento Científico e Tecnológico

Artigo 19.º Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios inserem-se no objetivo específico RSO1.1 - Desenvolver e Reforçar as capacidades de investigação e inovação e adoção de tecnologias avançadas.

2. Os apoios previstos visam o desenvolvimento e reforço das capacidades de investigação científica e tecnológica reconhecida internacionalmente e alinhada com os domínios prioritários da estratégia de investigação e inovação para uma especialização inteligente (RIS3), estimulando uma economia de elevado valor acrescentado, bem como a excelência, a cooperação e a internacionalização.
3. Este objetivo específico contempla ainda a construção de infraestruturas Científicas e Tecnológicas.

Artigo 20.º Tipos de Operação

1. As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:
 - a) “Investigação científica e desenvolvimento tecnológico (IC&DT)” centradas nas atividades transformativas dos domínios estratégicos da EREI;
 - b) Projetos de “IC&DT” decorrentes da participação em Programas de I&D&I financiados pela UE;
 - c) “Provas de conceito”, operações que visam demonstrar uma ideia e validar o seu desempenho, permitindo avaliar resultados e minimizar desafios de implementação;
 - d) “Proteção da propriedade intelectual e industrial”, operações que visam o registo de direitos de propriedade intelectual e industrial sob a forma de registo de patentes, modelos de utilidade, desenhos ou modelos, direitos de autor e direitos conexos, pelas vias nacional, europeia e internacional;
 - e) “Internacionalização de I&D”, operações que visam o apoio à preparação e submissão de candidaturas a programas de I&D financiados pela União Europeia.
2. No âmbito da Tipologia de Intervenção “Infraestruturas de Ciência e Tecnologia” é suscetível de apoio a Tipologia de Operação “Infraestruturas Científicas”, que inclui o desenvolvimento e a implementação de infraestruturas de investigação enquadradas na Estratégia Regional de Especialização Inteligente da RAM 2021-2027 (EREI RAM).
3. As Tipologia de Operação previstas no n.º 1 podem ser mobilizadas para financiar atividades de I&D decorrentes da participação em projetos, parcerias ou programas europeus de I&I, nos termos previstos na regulamentação europeia.

Artigo 21.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários:

- a) Entidades não-empresariais do Sistema Científico e Tecnológico Regional (SRDITI);
- b) Agência Regional para o Desenvolvimento da Investigação, Tecnologia e Inovação (ARDITI).
- c) Sector público de investigação e outras entidades de investigação não governamentais.

Artigo 22.º Critérios específicos da elegibilidade das operações

1. Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, as operações para serem elegíveis, devem ainda:
 - a) Inserir-se nos domínios prioritários da EREI RAM, nos termos a definir em Aviso para apresentação de candidaturas,
 - b) Evidenciar o alinhamento com as prioridades resultantes do processo de governação da EREI RAM, quando estejam em causa operações de infraestruturas científicas.
2. Sem prejuízo do número anterior, as operações de “IC&DT” e “Provas de Conceito” devem, ainda, satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Justificar o contributo da operação no âmbito da estratégia de investigação das entidades beneficiárias;
 - b) Apresentar um plano de divulgação de resultados e de disseminação de conhecimentos, assim como uma estratégia de transferência de conhecimento;
 - c) Identificar um responsável pela operação que deve corresponder ao Investigador Responsável (IR), que é corresponsável, com a entidade beneficiária ou entidade líder, pela candidatura e direção da operação e pelo cumprimento dos objetivos propostos e regras subjacentes à concessão do financiamento.
3. Para serem elegíveis, as operações de “Provas de Conceito” devem também estar suportadas em resultados obtidos em projetos de investigação concluídos com sucesso.
4. As operações apoiam projetos de investigação aplicada e inovação, incluindo atividades de investigação industrial, atividades de desenvolvimento experimental e estudos de viabilidade e podendo, de modo auxiliar e acessório, abranger atividades de investigação a montante sempre que indispensáveis para a prossecução do projeto de modo integrado, em condições a definir em aviso para apresentação de candidaturas.

Artigo 23.º
Elegibilidade das despesas

1. Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, nas Tipologias de Operação “IC&DT” e “Provas de Conceito”, são ainda elegíveis, as seguintes despesas:
 - a) Custos com pessoal técnico do beneficiário dedicado a atividades de I&D, incluindo encargos com bolseiros e com colaboradores em regime de cedência e ou destacamento cuja remuneração seja suportada pelo beneficiário;
 - b) Custos com a realização de missões no país e no estrangeiro, incluindo viagens, estadas diretamente imputáveis à operação e comprovadamente necessárias à sua realização, excluindo deslocações para contactos e outros fins de natureza comercial;
 - c) Custos com a aquisição de instrumentos, equipamento técnico-científico e software específico, comprovadamente necessários à realização da operação a que estão alocados;
 - d) Custos com a aquisição de matérias-primas, consumíveis e componentes necessários à realização da operação;
 - e) Custos com a aquisição de serviços a terceiros diretamente relacionados com atividades e tarefas da operação;
 - f) Custos associados aos pedidos de patente, modelos de utilidade, desenhos ou modelos, incluindo taxas, honorários e outras despesas relacionadas;
 - g) Custos com a demonstração, promoção e divulgação dos resultados da operação, nomeadamente no cumprimento das políticas nacionais de acesso aberto;
 - h) Custos com a adaptação de edifícios e instalações quando comprovadamente necessários à realização da operação, nomeadamente por questões ambientais e de segurança.
 - i) Custos indiretos, quando previstos em modalidades de custos simplificados.
2. Relativamente aos custos previstos nas alíneas c) e h) do n.º anterior, apenas são considerados elegíveis, para beneficiários sujeitos a auxílios de Estado, os encargos de amortização correspondentes ao período de duração da operação, calculados com base em princípios contabilísticos aceites.
3. Na Tipologia de Operação “Proteção da propriedade intelectual e industrial” são elegíveis os custos com a obtenção e validação de pedidos de patente, direitos de autor, modelos de utilidade, desenhos ou modelos, incluindo taxas, honorários e outras despesas relacionadas.
4. Na Tipologia de Operação “Internacionalização da I&D” são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Aquisição de serviços de consultoria diretamente relacionados com a execução da operação;
 - b) Viagens e estadas diretamente imputáveis à operação;
 - c) Despesas com pessoal.
5. No caso das operações ou atividades previstas no n.º 3 do artigo 20.º, os montantes máximos e os métodos de cálculo dos custos elegíveis são os definidos como elegíveis ao abrigo das regras dos projetos, parcerias ou programas europeus de I&I, nos termos da respetiva regulamentação europeia.
6. Na Tipologia de Operação “Infraestruturas Científicas” são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Custos com a construção e ou adaptação de infraestruturas físicas;
 - b) Custos com a aquisição de instrumentos, equipamento técnico-científico, incluindo sistemas de monitorização e aquisição de dados, e software específico, nomeadamente, sistemas computacionais e de programação, redes de comunicação que promovam o acesso aberto digital, e outros recursos científicos, tais como arquivos e bases de dados científicos;
 - c) Custos com a demonstração, promoção e divulgação dos resultados da operação.
7. Para além do disposto no artigo 9.º, não são elegíveis os custos com a amortização de equipamento já existente, na componente que haja sido cofinanciada ao abrigo de outros programas nacionais ou internacionais.
8. Sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento, são consideradas não elegíveis, as seguintes despesas:
 - a) Aquisição de veículos automóveis, aeronaves e outro material de transporte;
 - b) Complementos de bolsas, prémios e gratificações.
9. Os Avisos para apresentação de candidaturas podem prever, excecionalmente, a elegibilidade das seguintes despesas:
 - a) Construção, aquisição ou amortização de imóveis, incluindo terrenos;
 - b) Adaptação ou remodelação de edifícios.
10. Na ausência de previsão da elegibilidade no Aviso para apresentação de candidaturas ou de disposição específica constante no presente Regulamento, as despesas referidas nas alíneas do número anterior são consideradas não elegíveis.

Artigo 24.º
Obrigações dos beneficiários

Para além das obrigações previstas no artigo 14.º do presente Regulamento, são ainda exigíveis as seguintes obrigações:

- a) Assegurar o acesso livre e gratuito a todas as publicações científicas - peer-reviewed - geradas no âmbito da operação;
- b) Possuir registo auditável do tempo e local de trabalho, que evidencie os custos com pessoal reportados na operação.

Artigo 25.º Cumulação de apoios

Para as mesmas despesas elegíveis, os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento não são cumuláveis com quaisquer outros da mesma natureza, exceto no caso das operações de “IC&DT” e “Infraestruturas Científicas”, em que a contrapartida nacional pode ser assegurada por via de outros apoios públicos, no respeito pelos limites previstos nas regras europeias de Auxílios de Estado.

Artigo 26.º Receitas Geradas

1. As receitas geradas durante a execução da operação devem ser comunicadas em sede de saldo final e são relevadas como fonte de financiamento a título de contribuição pública ou privada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º.
2. Quando as receitas referidas no número anterior excedem o nível de contribuição pública ou privada decidido em sede de apuramento do saldo final, o excesso é abatido ao financiamento europeu através de uma redução da taxa de apoio, a calcular em sede de decisão desse saldo final.

Artigo 27.º Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

1. Os apoios atribuídos às empresas para a realização de operações enquadradas nas Tipologias de Operação «IC&DT» e «Provas de Conceito» respeitam o seguinte enquadramento europeu:
 - a) O Regulamento (UE) n.º 1407/2013 da Comissão, de 18 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Regulamento (UE) 2020/972, de 2 de julho, relativo aos Auxílios de Minimis, para as despesas previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 143.º;
 - b) O artigo 25.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho, na sua redação atual, para as restantes despesas previstas no n.º 1 do artigo 143.º, no caso de operações que não ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do mesmo Regulamento;
 - c) O enquadramento dos auxílios estatais à investigação, desenvolvimento e inovação (Comunicação 2022/C 414/01, de 28 de outubro de 2022) para os projetos que ultrapassem os limiares de notificação previstos no artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua atual redação.
2. As operações da tipologia «Internacionalização da I&D» respeitam o seguinte enquadramento europeu:
 - a) O artigo 28.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual, para as despesas prevista na alínea a) do n.º 4 do artigo 143.º;
 - b) O artigo 29.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual, para as despesas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 4 do artigo 143.º.
3. Apoios a entidades não empresariais do Sistema Científico e Tecnológico Regional que consubstanciem auxílios estatais são enquadrados nos artigos 25.º ou 26.º do Regulamento (EU) n.º 651/2014, de 17 de junho de 2014, ou no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo aos Auxílios de Minimis, na sua redação atual.

Secção II Digitalização da Administração Pública Regional e Local

Artigo 28.º Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios inserem-se no objetivo específico RSO1.2 - Aproveitar as vantagens da digitalização para os cidadãos, as empresas, os organismos de investigação e a autoridades públicas.
2. Os apoios visam financiar investimentos que acelerem a transformação digital através de serviços públicos digitais abertos, seguros, flexíveis e interoperáveis orientados para os cidadãos e empresas, que proporcionem formas flexíveis e personalizadas de interação e redução de custos de contexto, contribuindo para o aumento da eficiência e para uma resposta a desafios societais emergentes.

Artigo 29.º Tipos de Operação

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Infraestruturas, desmaterialização de processos internos, serviços Web/online aos cidadãos e empresas e cibersegurança;
- b) Espaços cidadão;
- c) Cidades Inteligentes.

Artigo 30.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários elegíveis as entidades que integram a Administração Pública Regional e Local.

Artigo 31.º Critérios específicos da elegibilidade das operações

Para além do disposto nos critérios de elegibilidade das operações previstos no artigo 8.º, as operações devem estar em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/2102 do Parlamento e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativa à acessibilidade dos sítios web e das aplicações móveis de organismos do setor público, sempre que aplicável.

Secção III Infraestruturas e equipamentos (de base não tecnológica) de apoio à competitividade

Artigo 32.º Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios inserem-se no objetivo específico RSO1.3 - Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos.
2. Os apoios previstos visam financiar projetos no âmbito do empreendedorismo e da inovação, com vista a reforçar os fatores de competitividade e de especialização da economia regional, primordialmente em alinhamento com as prioridades da EREI RAM.
3. Este objetivo específico contempla ainda a construção de infraestruturas, de base não tecnológica, de apoio à competitividade.

Artigo 33.º Tipos de Operação

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Incubadoras, viveiros de empresas locais, incubadoras sociais e espaços de “coworking” - Infraestruturas, equipamentos e acessos;
- b) Áreas de Acolhimento Empresarial - Criação, expansão e requalificação, incluindo infraestruturas, equipamentos e acessos;
- c) Capacitação para a inovação;
- d) Promoção do espírito empresarial e ecossistema de empreendedorismo.

Artigo 34.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários elegíveis os seguintes tipos de entidades:

- a) Entidades públicas com responsabilidade direta na promoção do empreendedorismo, incluindo entidades ligadas às infraestruturas de incubação;
- b) Administração Pública Regional.

Artigo 35.º Critérios específicos da elegibilidade das operações

Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios específicos:

- a) Inserir-se nos domínios prioritários da EREI RAM, nos termos a definir em Aviso para apresentação de candidaturas;
- b) Evidenciar o alinhamento com as prioridades resultantes do processo de governação da EREI RAM, quando estejam em causa a construção de infraestruturas.

Artigo 36.º Elegibilidade das despesas

Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, são ainda elegíveis as seguintes despesas:

- a) Custos com o pessoal com competências específicas para o desenvolvimento das atividades centrais da operação, bem como das atividades de gestão e acompanhamento que comprovem vínculo laboral com o beneficiário;

- b) Custos com a aquisição de matérias-primas, consumíveis e componentes necessários à realização da operação;
- c) Custos com a aquisição de serviços a terceiros diretamente relacionados com atividades e tarefas da operação;
- d) Custos com a demonstração, promoção e divulgação dos resultados da operação, nomeadamente no cumprimento das políticas nacionais de acesso aberto;
- e) Custos com a adaptação de edifícios e instalações quando comprovadamente necessários à realização da operação, nomeadamente por questões ambientais e de segurança;
- f) Custos com a construção de infraestruturas físicas, quando expressamente previsto nos Avisos para a apresentação de candidaturas;
- g) Custos indiretos, quando previstos em modalidades de custos simplificados.

Artigo 37.º

Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente secção que consubstanciem Auxílios de Estado são enquadradas no artigo 26.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual, ou no Regulamento (UE) n.º 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023.

Secção IV

Redes e capacitação institucional no âmbito da RIS3

Artigo 38.º

Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios inserem-se no objetivo específico RSO1.4 - Desenvolver competências para a especialização inteligente, a transição industrial e o empreendedorismo.
2. Os apoios previstos visam financiar investimentos que desenvolvam processos de descoberta empreendedora no âmbito do modelo de governação da RIS3, numa abordagem bottom-up, na qual diferentes tipos de stakeholders (empresas e associações empresariais, universidades, centros de I&D, instituições públicas, etc.) interagem de forma a identificar novas oportunidades de desenvolvimento económico, enquanto se avalia o seu potencial de viabilização pelas políticas públicas, tendo em vista reduzir falhas de mercado resultantes de informação assimétrica, de problemas de coordenação de atores (sobretudo em atividades emergentes), de necessidades de regulação ou diferenças entre o retorno privado e social na produção de conhecimento.

Artigo 39.º

Tipos de Operação

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Cadeias de valor e redes colaborativas;
- b) Concertação estratégica e coordenação de atores;
- c) Planeamento e programação integrada de investimentos;
- d) Capacitação para a especialização inteligente;
- e) Plataformas de inovação, governação e internacionalização.

Artigo 40.º

Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários elegíveis os seguintes tipos de entidades:

- a) Entidades não-empresariais do Sistema Científico e Tecnológico Regional (SRDITI);
- b) Entidades públicas que desenvolvem atividades de I&D&I;
- c) Administração Pública Regional;
- d) Entidades de investigação não governamentais.

Artigo 41.º

CrITÉRIOS específicos da elegibilidade das operações

Para além dos critérios de elegibilidade das operações previstos no artigo 8.º as operações deverão inserir-se nos domínios prioritários da Estratégia Regional de Especialização Inteligente (RIS3).

Artigo 42.º

Elegibilidade das despesas

As despesas elegíveis são as previstas no artigo 9.º deste Regulamento.

Secção V
Ações ColetivasArtigo 43.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios visam complementar os sistemas de incentivos potenciando os seus resultados e a criação ou melhoria das condições envolventes, com particular relevo para as associadas a fatores imateriais de competitividade de natureza coletiva, que se materializem na disponibilização de bens coletivos ou públicos capazes de induzir efeitos de arrastamento na economia.
2. Os apoios atribuídos ao abrigo da presente seção enquadram-se nos seguintes Objetivos Específicos:
 - a) RSO 1.1- Desenvolver e reforçar as capacidades de investigação e inovação e a adoção de tecnologias avançadas;
 - b) RSO 1.3 - Reforçar o crescimento sustentável e a competitividade das PME, bem como a criação de emprego nas PME, inclusive através de investimentos produtivos.

Artigo 44.º
Tipologias de Intervenção

As operações abrangidas pela Tipologia de Operação “Ações Coletivas” enquadram-se nas Tipologias de Intervenção previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Transferência do conhecimento científico e tecnológico;
- b) Empreendedorismo qualificado associado ao conhecimento;
- c) Internacionalização.

Artigo 45.º
Beneficiários

1. Para a Tipologia de Intervenção “Transferência do conhecimento científico e tecnológico” são beneficiários:
 - a) Entidades não empresariais do Sistema Científico e Tecnológico Regional (SRDITI);
 - b) Sector público de investigação e outras entidades de investigação não governamentais.
2. Para as demais Tipologias de Intervenção referidas no artigo anterior, são beneficiárias as seguintes entidades:
 - a) Associações empresariais e câmaras de comércio e indústria;
 - b) Entidades não empresariais do Sistema Científico e Tecnológico Regional (SRDITI);
 - c) Agências e entidades públicas, incluindo as Entidades Intermunicipais e as entidades de natureza associativa, com competências nos domínios da valorização do conhecimento, da internacionalização, da inovação e da promoção do empreendedorismo qualificado;
 - d) Entidades privadas sem fins lucrativos, que prossigam objetivos de interesse público, e que tenham estabelecido com as entidades da alínea anterior parcerias para a prossecução de políticas públicas de carácter empresarial;
 - e) Outras entidades públicas e outras entidades sem fins lucrativos quando participem em projetos em copromoção com uma das entidades referidas nas alíneas anteriores, desde que justificado face à natureza da operação.

Artigo 46.º
Elegibilidade dos beneficiários

Para além do disposto no artigo 7.º deste Regulamento, são ainda exigíveis aos beneficiários, à data da candidatura e até à conclusão da operação, os seguintes requisitos:

- a) Dispor de contabilidade organizada nos termos da legislação aplicável;
- b) Ter como missão atividades em áreas diretamente relacionadas com a operação a realizar;
- c) Possuir os meios adequados à concretização dos resultados das operações;
- d) Estar localizado, através da sede ou de estabelecimento com atividade regular e efetiva na RAM e desenvolver, a partir daí, a gestão e implementação da operação;
- e) Evidenciar capacidade interna, em termos de recursos humanos, financeiros e outros para executar as ações propostas, sendo excluídas as candidaturas maioritariamente desenvolvidas por entidades externas aos beneficiários nas atividades de coordenação e monitorização.

Artigo 47.º
Critérios específicos de elegibilidade das operações

Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios específicos:

- a) Evidenciar uma natureza coletiva, abrangente e não discriminatória que possa responder a riscos e oportunidades comuns de um conjunto alargado de empresas e que, acompanhados de uma ampla divulgação, se traduza na disponibilização livre e universal de todos os seus resultados sem benefício particular para qualquer entidade;
- b) Inserir-se nos domínios prioritários da EREI RAM, se enquadrável na tipologia de intervenção “Transferência do conhecimento científico e tecnológico” e “Empreendedorismo Qualificado Associado ao Conhecimento”;

- c) Assegurar que a operação se desenvolve na região definida no aviso para apresentação de candidaturas, sendo, no entanto, admissível a realização de ações noutros locais, incluindo no estrangeiro, desde que essas ações beneficiem a economia da RAM.
- d) Garantir a ampla publicitação dos seus resultados, complementada por ações de demonstração e disseminação;
- e) Assegurar a disponibilização livre e universal de todos os bens e serviços produzidos, sem benefício particular para qualquer entidade, garantindo a publicação dos principais resultados no website da(s) entidade(s) beneficiária(s).

Artigo 48.º Elegibilidade das Despesas

1. Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, são ainda elegíveis a cofinanciamento as despesas diretamente relacionadas com o desenvolvimento da operação, efetuadas em condições de mercado e com entidades fornecedoras com capacidade para o efeito:
 - a) Criação, registo e lançamento de marcas e identidades próprias de natureza coletiva, incluindo de âmbito territorial;
 - b) Estudos, pesquisas e diagnósticos diretamente relacionados com o desenvolvimento da operação;
 - c) Serviços de terceiros, incluindo assistência técnica, científica e consultoria em áreas de conhecimento que ultrapassem a competência dos beneficiários;
 - d) Promoção e divulgação das atividades e resultados da operação, incluindo despesas com o desenvolvimento criativo, com a produção ou aquisição de média, materiais gráficos de promoção e informação e materiais audiovisuais e multimédia;
 - e) Aluguer de espaços e equipamentos para ações de promoção e divulgação das atividades e resultados da operação, incluindo suporte logístico;
 - f) Implementação de ações de sensibilização, informação e demonstração;
 - g) Promoção de concursos e respetivos prémios;
 - h) Aquisição de conteúdos e informação especializada;
 - i) Deslocações e estadas;
 - j) Aquisição de equipamento informático e respetivo software.
2. São ainda elegíveis as despesas com o pessoal do beneficiário nas seguintes condições:
 - a) Recursos humanos com competências específicas para o desenvolvimento das atividades centrais da operação, bem como das atividades de gestão e acompanhamento e que comprovem vínculo laboral com o beneficiário;
 - b) Recursos humanos qualificados a contratar para afetação à operação a tempo completo ou parcial.
3. Para efeitos do número anterior é considerado elegível o salário base mensal, na proporção da afetação temporal à operação e até ao limite a definir nos Avisos para apresentação de candidaturas, acrescido dos encargos sociais obrigatórios.
4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, são ainda elegíveis, para as operações a realizar no âmbito da Tipologia de Intervenção “Transferência do conhecimento científico e tecnológico”, as seguintes despesas:
 - a) Matérias-primas, materiais consumíveis e componentes necessários para a construção de instalações-piloto ou experimentais e ou de demonstração e para a construção de protótipos;
 - b) Aquisição de instrumentos e equipamento científico e técnico, imprescindíveis à operação e na medida em que for utilizado na operação e durante a sua execução;
 - c) Despesas com Recursos Humanos dedicados a atividades de I&D relacionadas com a disseminação e demonstração, incluindo encargos com bolsiros diretamente suportados pelo beneficiário;
 - d) Despesas de suporte às ações demonstradoras, designadamente com transporte, seguros, montagem e desmontagem e adaptação de instalações.
5. Para a tipologia de intervenção “Internacionalização”, para além do previsto nos n.ºs 1 a 3, são ainda elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Criação, registo e lançamento internacional de marcas próprias de natureza coletiva;
 - b) Campanhas de imagem e promoção internacional, incluindo despesas com o desenvolvimento criativo, com a produção ou aquisição de média, materiais gráficos de promoção e informação e matérias audiovisuais de multimédia;
 - c) Aluguer de espaços e equipamentos para ações de promoção internacional, incluindo suporte logístico;
 - d) Montagem, desmontagem, construção e decoração de espaços promocionais;
 - e) Transporte de mostruários e material informativo e promocional.

Artigo 49.º Obrigações dos beneficiários

Para além das obrigações previstas no artigo 14.º do presente Regulamento, são ainda exigíveis as seguintes obrigações:

- a) Assegurar a disponibilização livre, universal e gratuita, garantindo a publicação no website da(s) entidade(s) beneficiária(s) da informação e dos principais produtos desenvolvidos no âmbito da operação, e em condições de utilização, por um período mínimo de três anos após a conclusão do projeto;

- b) Possuir registo auditável do tempo e local de trabalho, que evidencie os custos com pessoal reportados na operação apoiada.

Artigo 50.º
Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

As operações a enquadrar na presente secção não configuram Auxílios de Estado.

Artigo 51.º
Receitas Geradas

1. As receitas geradas durante a execução da operação devem ser comunicadas em sede de saldo final e são relevadas como fonte de financiamento a título de contribuição pública ou privada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º.
2. Quando as receitas referidas no número anterior excedem o nível de contribuição pública ou privada decidido em sede de apuramento do saldo final, o excesso é abatido ao financiamento europeu através de uma redução da taxa de apoio, a calcular em sede de decisão desse saldo final.

Secção VI
Apoio à eficiência energética e descarbonização da Administração Pública Regional e Local

Artigo 52.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico 2.1. - Promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.
2. Os apoios previstos visam promover a eficiência energética e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa na Administração Pública Regional e Local, reduzindo a intensidade energética e aumentando a eficiência energética, promovendo um parque edificado de elevado desempenho energético e de baixo carbono.

Artigo 53.º
Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Eficiência energética na Administração Pública Regional;
- b) Eficiência energética na Administração Pública Local.

Artigo 54.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção podem ser beneficiários:

- a) Entidades da Administração Pública Regional e Local;
- b) Setor Público Empresarial Regional e Local.

Artigo 55.º
Critérios específicos de elegibilidade das operações

Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios específicos:

- a) Comprovar que a operação corresponde à otimização do investimento na perspetiva do interesse público e dos benefícios esperados;
- b) Apresentar auditoria energética ex-ante;
- c) Apresentar certificado de desempenho energético válido;
- d) Incidir sobre infraestruturas de propriedade do beneficiário ou sobre as quais o mesmo detenha título legal de posse e de utilização, compatível com o tempo de vida útil dos investimentos;
- e) Tal como definido na Recomendação (UE) 2019/786 da Comissão, de 8 de maio de 2019, relativa à renovação dos edifícios, as operações deverão alcançar um dos seguintes graus de renovação:
 - i. Uma renovação de grau médio ou profundo, quando seja prevista uma poupança de energia primária de pelo menos 30% ou uma redução, pelo menos, 30 % das emissões diretas e indiretas de gases com efeito de estufa, em comparação com as emissões ex-ante;
 - ii. Uma renovação ligeira quando esteja em causa uma poupança de energia primária inferior a 30%.
- f) Assegurar o princípio da “prioridade à eficiência energética”, que significa que, as medidas de eficiência energética devem ter prioridade na descarbonização, enquanto a implantação de energias renováveis deve ser apenas para a fração de energia que não pode ser reduzida;

- g) Os apoios a medidas de eficiência hídrica só são elegíveis quando enquadradas num projeto integrado mais amplo, cujo objetivo principal seja a melhoria da eficiência energética e não o simples apoio à eficiência hídrica de um dado edifício;
- h) As operações de carácter imaterial deverão evidenciar o alinhamento das ações com os objetivos prioritários do Plano de Ação para a Energia Sustentável e Clima para a Região Autónoma da Madeira.

Artigo 56.º
Elegibilidade das Despesas

1. Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º, são ainda elegíveis a cofinanciamento os custos incorridos com:
 - a) Melhoria das componentes passivas da envolvente de edifícios, através, por exemplo, do isolamento térmico das paredes, das coberturas, dos pavimentos e/ou dos envidraçados;
 - b) Melhoria das componentes ativas de edifícios, através, por exemplo, de sistemas de climatização para aquecimento e/ou arrefecimento e de aquecimento de águas sanitárias, tais como bombas de calor, caldeiras e recuperadores a biomassa e sistemas solares térmicos desde que estes últimos não constituíam a principal componente das renovações;
 - c) Substituição de janelas e portas ineficientes por outras mais eficientes e de sistemas de ventilação e iluminação natural;
 - d) Instalação de sistemas de climatização, de aquecimento, arrefecimento ou ventilação, e de sistemas de gestão inteligente da energia, incluindo o fornecimento e implementação de Sistemas de Automação e Controlo de Edifícios (SACE);
 - e) Intervenções que promovam a incorporação de biomateriais, de materiais reciclados e de soluções de base natural, as fachadas e coberturas verdes e as soluções de arquitetura bioclimática;
 - f) Auditorias energéticas e processos de certificação energética, desde que não obrigatórias por lei e realizadas por perito qualificado independente que permita a avaliação e o acompanhamento do desempenho e da eficiência energética do investimento, estudos, planos de ação ou análises energéticas, necessárias ao diagnóstico ex-ante e à avaliação ex-post;
 - g) Intervenções que visem a eficiência hídrica e material, incluindo a substituição de equipamentos ineficientes por outros eficientes.
2. Para além do previsto no n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento, não são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Ações de realojamento;
 - b) Outras intervenções em edifícios, incluindo ampliações e/ou reestruturações de espaços, que não se encontrem relacionadas com o aumento do desempenho energético, como sejam:
 - i. Pintura, exceto nos casos em que seja promovida a instalação de isolamento térmico pelo exterior da fachada, bem como nas situações em que o isolamento térmico seja instalado pelo interior, sendo que, em ambos os casos, apenas se considera elegível a despesa associada à pintura das superfícies que foram objeto da colocação de isolamento térmico;
 - ii. Reforço estrutural;
 - iii. Intervenções nas redes elétricas, de abastecimento de água, de saneamento, de Infraestruturas de Telecomunicações em Edifícios (ITED), ou outras;
 - iv. Outras pequenas reparações, obras de manutenção e conservação;
 - v. Auditorias e Certificados Energéticos obrigatórios por lei;
 - vi. Outros investimentos que não relevem para a concretização das intervenções ao nível da eficiência energética.

Artigo 57.º
Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis

No âmbito da eficiência energética e da descarbonização da Administração Pública Regional e Local, as taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis são modeladas em conformidade com o grau de renovação a efetuar pelas operações, com observância do seguinte:

- a) Taxa máxima de 85%, quando seja efetuada uma renovação de pelo menos grau médio ou profundo, nos termos da Recomendação da Comissão (EU) 2019/786, de 8 de maio de 2019;
- b) Taxa máxima de 50%, quando seja efetuada uma renovação ligeira, nos termos da Recomendação da Comissão (EU) 2019/786, de 8 de maio de 2019.

Secção VII
Ciclo Urbano da Água

Artigo 58.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico RSO - 2.5. Promover o acesso à água e a gestão sustentável da água.

2. Os apoios previstos visam a melhoria da eficiência dos sistemas de abastecimento em baixa, a expansão e a melhoria dos sistemas de recolha e tratamento de águas residuais e a implementação de medidas de suporte à gestão estratégica do ciclo urbano da água.

Artigo 59.º Tipologias de Operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas nos respetivos Programas, designadamente:

- a) Ciclo Urbano da Água em alta:
 - i. Saneamento de águas residuais;
 - ii. Reutilização de água;
- b) Ciclo Urbano da Água em baixa:
 - i. Abastecimento de água;
 - ii. Saneamento de águas residuais;
 - iii. Reutilização de água;
- c) Reutilização, resiliência, modernização e descarbonização do Ciclo Urbano da Água:
 - i. Abastecimento de água;
 - ii. Saneamento de águas residuais;
 - iii. Reutilização de água;
 - iv. Ações de sensibilização, informação e outras ações imateriais.

Artigo 60.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção podem ser beneficiários:

- a) Entidades da Administração Pública Regional e Local;
- a) Setor Público Empresarial Regional e Local.

Artigo 61.º Critérios de elegibilidade das operações

1. Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade previstos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis, as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios:
 - a) Demonstrar alinhamento com a estratégia e objetivos definidos na Estratégia Clima-Madeira, no Plano de Gestão da Região Hidrográfica (PGRH) e no Plano Regional de Água da Madeira (PRAM), de acordo com parecer a emitir pela Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
 - b) Quando aplicável, demonstrar alinhamento com a estratégia e objetivos definidos na Estratégia Nacional de Gestão de Lamas de ETAR Urbanas 2030 ou com a Agenda Madeira Circular, de acordo com o parecer a emitir pela Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas;
 - c) Demonstrar a viabilidade e sustentabilidade do investimento;
 - d) Assegurar que o financiamento a obter reverte a favor da tarifa dos serviços sobre o qual o mesmo será aplicado (abastecimento público de água, saneamento de águas residuais, reutilização de água tratada, em “alta” e/ou em “baixa”);
 - e) Demonstrar que a operação configura um projeto que se concretiza através de um conjunto de obras, equipamentos e serviços relacionados exclusivamente entre si e que são física e financeiramente autónomos face a outros investimentos a realizar;
 - f) Nas operações de renovação ou reabilitação de redes deverão ter por base um relatório técnico que identifique o mau funcionamento do Sistema.
2. Não são elegíveis as intervenções de modernização em infraestruturas intervencionadas cofinanciadas há menos de 10 anos por fundos europeus, salvo intervenções que não alterando o fim inicialmente previsto, tenham como objetivo o aumento da capacidade de tratamento instalada, ou fases de tratamento adicionais com vista a maximizar os resultados para efeito de cumprimento de normativo.
3. Os investimentos que visem o aumento da eficiência energética com vista à descarbonização serão elegíveis quando correspondam a projetos integrados, não sendo elegíveis os que resultem de ações avulsas bem como aqueles em que os investimentos na eficiência energética constituam a principal componente da operação.
4. Não são apoiados investimentos relativos a intervenções com vista à:
 - a) Dessalinização;
 - b) Abertura de novos furos de captação de água;
 - c) Reutilização de água quando esta se destinar à irrigação agrícola.

Artigo 62.º
Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. São elegíveis as entidades que, para além do cumprimento dos critérios gerais estabelecidos no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, observem os seguintes requisitos:
 - a) Evidenciar a existência de sistema de informação contabilística que permita aferir os custos e proveitos do serviço de gestão de Abastecimento de Água e de Saneamento de Águas Residuais de forma separada, que permita a apresentação de estudo que comprove a sustentabilidade da operação e permita o apuramento da receita líquida, nos termos previstos no artigo 16.º do presente Regulamento;
 - b) Nos casos de beneficiários que constituam entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais que não sejam responsáveis pela gestão simultânea das vertentes em alta e em baixa, evidenciem que as ligações alta-baixa no(s) território(s) abrangido(s) pela candidatura existem e estão operacionais, exceto nas situações em que a candidatura contemple ações para resolver esta situação, ou quando a ausência de ligação não seja da sua responsabilidade.
2. Em casos excecionais, designadamente os que visem a resolução de situações de incumprimento comunitário, podem ser elegíveis entidades que não evidenciem o cumprimento dos critérios definidos nas alíneas a) e b), desde que se comprometam a demonstrar o seu cumprimento no prazo máximo fixado para o efeito.

Artigo 63.º
Elegibilidade das Despesas

Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são ainda elegíveis a cofinanciamento os custos incorridos com:

- a) Arranque e entrada em serviço de infraestruturas e de equipamento ligadas a testes e ensaios da operação, do seu equipamento e de segurança, se o serviço público não estiver a ser cobrado aos utilizadores, mas num prazo nunca superior a seis meses;
- b) Restabelecimento de acessibilidades e de serviços afetados pela construção de infraestruturas, sem ultrapassar 25 % do valor total elegível das empreitadas de abastecimento de água e saneamento de águas residuais;
- c) Ações complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as Autoridades Ambientais competentes venham a exigir, designadamente, a minimização de impactes ambientais, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento e monitorização ambiental específica;
- d) Despesas com a construção dos ramais domiciliários de água e saneamento, desde que os mesmos não constituam um encargo para os utentes.

Secção VIII
Gestão de resíduos urbanos

Artigo 64.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico RSO - 2.6 Promover a transição para uma economia circular e eficiente na utilização dos recursos.
2. Os apoios previstos visam a valorização de resíduos urbanos, reduzindo a produção e deposição em aterro, aumentando a recolha seletiva e a reciclagem e a circularidade dos recursos.

Artigo 65.º
Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Gestão de resíduos urbanos - Subinvestimentos em alta:
 - i. Tratamento de resíduos;
 - ii. Sistemas de suporte à gestão.
- b) Gestão de resíduos urbanos - Subinvestimentos em baixa:
 - i. Recolha seletiva de resíduos;
 - ii. Sistemas de suporte à gestão.
- c) Gestão de Resíduos Urbanos - Ações imateriais.

Artigo 66.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção podem ser beneficiários:

- a) Entidades da Administração Pública Regional e Local;
- b) Setor Público Empresarial Regional e Local.

Artigo 67.º
Critérios específicos de elegibilidade das operações

1. As operações enquadráveis nas alíneas a) e b) do artigo 65.º deste Regulamento, devem observar os seguintes requisitos:
 - a) Evidenciar o enquadramento da operação candidatada na estratégia e objetivos definidos na Estratégia de Resíduos da RAM, na Agenda Madeira Circular e nos Planos multimunicipais, intermunicipais e municipais de ação aplicáveis, através de parecer da Direção Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, o qual deve integrar a candidatura;
 - b) Cumprir as normas técnicas que se aplicam às operações;
 - c) Dispor de pareceres técnicos favoráveis emitidos pelos organismos setoriais competentes sobre o projeto ou anteprojecto técnico de engenharia/arquitetura;
 - d) Demonstrar sustentabilidade técnica, económica e financeira adequada à sua dimensão e complexidade;
 - e) Demonstrar que foi internalizado, no respetivo modelo económico-financeiro, o financiamento europeu a que se propõem, assegurando que o mesmo reverte integralmente a favor da tarifa.
2. Não são financiadas intervenções de modernização ou reconversão intervencionadas anteriormente com o apoio dos fundos europeus, salvo se tiverem como objetivo o aumento da capacidade de tratamento instalada e a instalação de equipamentos adicionais, com vista a maximizar a quantidade de resíduos urbanos a valorizar, para efeito de cumprimento de metas, desde que não alterem o fim previsto nas intervenções anteriormente financiadas.
3. No contexto da reconversão das estações de triagem e modernização das infraestruturas existentes para uma maior recuperação de recicláveis e uma redução da fração residual, não são apoiadas intervenções que visem o incremento da capacidade para tratamento da fração residual.
4. No âmbito do cumprimento do princípio do DNSH, as operações que prevejam a prevenção e a reciclagem de resíduos, ou ações que envolvam processos de mineração de aterros sanitários que requeiram escavações e recuperação dos resíduos anteriormente depositados, devem assegurar que são efetivadas medidas de avaliação, mitigação e gestão de riscos, nomeadamente ao nível dos resíduos com potencial de perigosidade e ao destino a dar ao material sobranse e não enviado para valorização, entre outros, bem como, as necessárias Avaliações de Impacto Ambiental (AIA) e Avaliação Ambiental Ex-Ante (AAE) ou outro procedimento equivalente.
5. Não são apoiados investimentos que visem o:
 - a) Aumento da capacidade de tratamento de resíduos através da incineração;
 - b) Aumento da capacidade dos aterros sanitários;
 - c) Tratamento de resíduos residuais;
 - d) Tratamento de resíduos perigosos.

Artigo 68.º
Critérios de específicos de elegibilidade dos beneficiários

São elegíveis as entidades que, para além do cumprimento dos critérios gerais estabelecidos no artigo 7.º do presente Regulamento, evidenciem a existência de sistema de informação contabilística que permita aferir os custos e proveitos do serviço de gestão de resíduos urbanos de forma separada, a apresentação de estudo que comprove a sustentabilidade da operação e o apuramento da receita líquida.

Artigo 69.º
Elegibilidade das despesas

Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são ainda elegíveis a cofinanciamento os custos incorridos com:

- a) Ações complementares de compensação e outras medidas adicionais de integração ambiental que as autoridades ambientais competentes venham a exigir, como por exemplo, a minimização de impactes ambientais e outros, auditoria ambiental, gestão ambiental, acompanhamento e monitorização ambiental específica;
- b) Restabelecimento de acessibilidades e serviços afetados pela construção de infraestruturas;
- c) Despesas relativas a testes e ensaios, sendo apenas elegíveis por um período máximo de seis meses e desde que os respetivos custos não sejam cobrados aos utentes.

Secção IX
Conservação da natureza, biodiversidade e património natural

Artigo 70.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico “2.7. Reforçar a proteção e preservação da natureza, a biodiversidade e as infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e reduzir todas as formas de poluição”.

- Os apoios previstos visam reforçar a proteção e a conservação da natureza, biodiversidade, as infraestruturas verdes em áreas geográficas integradas, ou não, na Rede Natura 2000, e a monitorização do ar e do ruído.

Artigo 71.º Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a prossecução do reforço da proteção e preservação da natureza, da biodiversidade e das infraestruturas verdes, inclusive nas zonas urbanas, e da redução de todas as formas de poluição, podendo assumir a Tipologia de Ação “Conservação da natureza, biodiversidade e património natural” e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- Proteção e conservação da natureza e da biodiversidade;
- Infraestruturas verdes;
- Monitorização do ar e do ruído;
- Ações de promoção, sensibilização e comunicação.

Artigo 72.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção podem ser beneficiários:

- Entidades da Administração Pública Regional e Local;
- Setor Público Empresarial Regional e Local.

Artigo 73.º Critérios de elegibilidade de operações

- Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios:
 - Demonstrar o enquadramento em programa ou plano territorial ou noutro documento estratégico de enquadramento ambiental ou da área do turismo, de carácter setorial ou regional;
 - Cumprir as normas técnicas que se aplicam às operações.
- Não são apoiadas as operações que visem a realização de investimentos em:
 - Acessos rodoviários a espaços florestais;
 - Zonas de estacionamento;
 - Reflorestação de espaços florestais.
- As operações que incluam a construção ou renovação de edifícios e estruturas de apoio deverão enquadrar-se num projeto mais amplo, integrado e coerente, e contemplar as medidas de eficiência energética contribuindo para a redução das necessidades de energia.

Artigo 74.º Elegibilidade das Despesas

Para além das despesas referidas no artigo 9.º do presente Regulamento, são ainda elegíveis a cofinanciamento os custos incorridos com trabalhos de recuperação e renaturalização de sistemas naturais.

Secção X Mobilidade urbana multimodal sustentável

Artigo 75.º Objetivos específicos

- Neste domínio, os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico RSO 2.8. - Promover a mobilidade urbana multimodal sustentável, como parte da transição para uma economia com zero emissões líquidas de carbono.
- Os apoios previstos visam fomentar uma mobilidade sem discontinuidades e soluções inovadoras e inteligentes que promovam a utilização multimodal, incrementando a descarbonização das cidades com melhoria da qualidade do ar e redução do ruído, através do investimento em meio urbano e suburbano que conduza à redução da dependência do transporte individual.

Artigo 76.º Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Programa, designadamente:

- Transporte urbano digitalizado;
- Mobilidade ativa (pedonável e ciclável);

- c) Transporte flexível;
- d) Material circulante;
- e) Construção de nova via dedicada;
- f) Outros projetos de mobilidade urbana sustentável.

Artigo 77.º Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, podem ser beneficiários:

- a) Organismos da Administração Pública Regional e Local;
- b) Setor Público Empresarial Regional e Local;
- c) As entidades concessionárias do serviço de transporte público coletivos de passageiros.

Artigo 78.º Critérios específicos de elegibilidade das operações

1. Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento, para serem elegíveis as operações devem ainda satisfazer os seguintes critérios:
 - a) Estar localizadas nas áreas urbanas regionais e estruturantes e nas suas áreas funcionais urbanas relevantes para as ações de mobilidade urbana sustentável e enquadradas em planos de ação ou estratégias regionais ou municipais definidos à escala territorial adequada pelas autoridades competentes;
 - b) Cumpram as normas técnicas que se aplicam às operações;
 - c) Quaisquer investimentos em veículos de transporte rodoviário não poluentes e energeticamente eficientes, devem estar em conformidade com a Diretiva 2009/33/CE, do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril de 2009 ou incluir a referência de que não serão movidos a combustíveis fósseis;
2. Não são apoiados investimentos que visem o aumento da capacidade das infraestruturas rodoviárias para veículos particulares.
3. Excepcionalmente, o investimento rodoviário também poderá ser financiado se estiver exclusivamente relacionado com a digitalização do transporte rodoviário, através de sistemas de transporte inteligentes ou estradas conectadas, com a redução da capacidade rodoviária para os automóveis ou com a facilitação do desenvolvimento dos transportes públicos e dos modos ativos, como corredores para autocarros ou infraestruturas para ciclistas/peões.
4. Podem ser financiados estacionamentos de tipo “Park and Ride” se localizados nas periferias dos centros urbanos e se o seu principal objetivo for promover a substituição do automóvel - trabalhadores pendulares e outros - pelos modos de transportes sustentáveis.
5. Para além do disposto no número anterior, os estacionamentos deste tipo devem facultar ligações diretas a modos mais sustentáveis, como os transportes públicos ou a bicicleta no último trajeto da viagem para a cidade.
6. Devem-se privilegiar projetos de investimento que respeitem determinada unidade urbana ou urbano-funcional, reduzam as externalidades negativas resultantes dos meios de transporte, em particular, do transporte rodoviário próprio, e disponham de adequado enquadramento estratégico.

Artigo 79.º Elegibilidade das Despesas

1. As despesas elegíveis são as previstas no artigo 9.º do presente Regulamento.
2. Para além das despesas não elegíveis previstas no n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento, não são elegíveis as seguintes despesas:
 - a) Aquisição, locação ou qualquer outra utilização direta de veículos, excetuando para a finalidade de serem utilizados como transporte público coletivo de passageiros, podendo ser apoiadas bicicletas para uso público;
 - b) Aquisição e instalação de estações de carregamento, excetuando para a utilização exclusiva dos operadores de transporte público coletivo rodoviário.

Artigo 80.º Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis

A taxa máxima a que se refere o artigo 13.º do presente Regulamento pode ser modelada em conformidade com o Regime Jurídico dos Auxílios de Estado.

Artigo 81.º Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

A aprovação da candidatura apenas deve ocorrer após confirmação, ex ante, de ausência de um Auxílio de Estado, na aceção do n.º 1, do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, através de procedimento formal de pré-notificação junto da Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia.

Secção XI
Infraestruturas PortuáriasArtigo 82.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico RSO - 3.1. Desenvolver uma RTE-T resiliente às alterações climáticas, inteligente, segura, sustentável e intermodal.
2. Os apoios previstos visam apoiar ações de reforço, requalificação e reabilitação de equipamentos e infraestruturas portuárias, nos portos do Caniçal e do Porto Santo, incluindo infraestruturas para energias alternativas.

Artigo 83.º
Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Melhoria da capacidade operacional dos portos;
- b) Melhoria de acessibilidades e infraestruturas logísticas.

Artigo 84.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, podem ser beneficiários:

- a) Organismos da Administração Pública Regional e Local;
- b) Setor Público Empresarial Regional e Local.

Artigo 85.º
Critérios específicos da elegibilidade das operações

1. Para além do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, a operação deve ainda satisfazer os seguintes requisitos:
 - a) Evidenciar que os investimentos a realizar fazem parte da estratégia e das medidas previstas no Plano Integrado e Estratégico dos Transportes da Região Autónoma da Madeira (PIETRAM 2021-2027);
 - b) Garantir que as operações candidatas apresentem a melhor relação entre o montante do apoio, as atividades realizadas e a consecução dos objetivos com vista à otimização do investimento na perspetiva do interesse público;
 - c) Manter, durante todo o período de duração do projeto, contabilidade autónoma, separada, verificável, documentada e auditável para este investimento em relação a quaisquer outras atividades por si realizadas, incluindo as conduzidas noutros portos da Região Autónoma da Madeira, segundo as normas contabilísticas em vigor.
2. Não são apoiados investimentos nas componentes das infraestruturas portuárias que operam em mercados competitivos, nomeadamente investimentos relacionados com infraestrutura portuária concessionada;

Artigo 86.º
Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis

A taxa máxima a que se refere o artigo 13.º do presente Regulamento pode ser modelada em conformidade com o Regime Jurídico dos Auxílios de Estado.

Artigo 87.º
Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

A aprovação da candidatura apenas deve ocorrer após confirmação, ex ante, de ausência de um Auxílio de Estado, na aceção do n.º 1, do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, através de procedimento formal de pré-notificação junto da Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia.

Secção XII
Material de transporte marítimoArtigo 88.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios encontram-se alinhados com o objetivo específico 3.2. - Desenvolver e reforçar uma mobilidade nacional, regional e local sustentável, resiliente às alterações climáticas, inteligente e intermodal, inclusive melhorando o acesso à TRE-T e a mobilidade transfronteiriça.

- Os apoios previstos visam promover a descarbonização da linha marítima de transporte de passageiros e veículos entre as ilhas da Madeira e do Porto Santo, através de um ferry ambientalmente mais eficiente, com melhoria das condições de mobilidade inter-ilhas e reforço da segurança e sustentabilidade.

Artigo 89.º
Tipologias de operações

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, assumindo a Tipologia de Operação prevista no Madeira 2030, designadamente “Material de transporte marítimo (Não RTE)”.

Artigo 90.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção pode ser beneficiário a entidade concessionária do contrato de concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo.

Artigo 91.º
Critérios específicos da elegibilidade das operações

Para além do disposto no artigo 8.º do presente Regulamento, a operação deve ainda satisfazer os seguintes requisitos:

- Evidenciar que os investimentos a realizar fazem parte da estratégia e das medidas previstas no Plano Integrado e Estratégico dos Transportes da Região Autónoma da Madeira (PIETRAM 2021-2027);
- Ser relativa à aquisição de material de transporte marítimo (Não RTE);
- Garantir que as operações candidatas apresentem a melhor relação entre o montante do apoio, as atividades realizadas e a consecução dos objetivos com vista à otimização do investimento na perspetiva do interesse público;
- Manter, durante todo o período de duração do projeto, contabilidade autónoma, separada, verificável, documentada e auditável para este investimento em relação a quaisquer outras atividades realizadas pelo beneficiário, segundo as normas contabilísticas em vigor.

Artigo 92.º
Elegibilidade das Despesas

Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 8.º do presente Regulamento, são ainda elegíveis a construção ou aquisição de material de transporte marítimo (Não RTE), ambientalmente mais eficiente, nos termos previstos no Programa.

Artigo 93.º
Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis

A taxa máxima a que se refere o artigo 13.º do presente Regulamento pode ser modelada em conformidade com o Regime Jurídico dos Auxílios de Estado.

Artigo 94.º
Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

A aprovação da candidatura apenas deve ocorrer após confirmação, ex ante, de ausência de um Auxílio de Estado, na aceção do n.º 1, do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, através de procedimento formal de pré-notificação junto da Direção Geral da Concorrência da Comissão Europeia.

Secção XIII
Saúde

Artigo 95.º
Objetivos específicos

- Neste domínio os apoios inserem-se no objetivo específico RSO4.5. - Garantir a igualdade de acesso aos cuidados de saúde, fomentar a resiliência dos sistemas de saúde, inclusive dos cuidados de saúde primários, e promover a transição dos cuidados institucionais para os cuidados centrados na família e de proximidade (FEDER).
- Os apoios previstos visam garantir o acesso à saúde, através de investimentos em infraestruturas e equipamentos, criar as condições indispensáveis de diagnóstico e tratamento a todos os cidadãos e atenuar os efeitos da ultraperiferia do sistema de saúde da RAM.

Artigo 96.º
Tipologias de Operação

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030:

- Equipamentos hospitalares.

- b) Infraestruturas de Cuidados de Saúde Primários;
- c) Equipamentos de Cuidados de Saúde Primários.

Artigo 97.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários:

- a) Organismos da Administração Pública Regional;
- b) Setor Público Empresarial Regional;
- c) Outras entidades que venham a ser consideradas como beneficiárias deste tipo de ação, a especificar no âmbito dos Avisos de apresentação de candidaturas.

Artigo 98.º
Critérios específicos da elegibilidade das operações

Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento e do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, as operações devem estar alinhadas com o Plano Regional de Saúde 2021-2030 e, quando aplicável, com outros instrumentos de planeamento regionais que venham a ser adotados, através das entidades setoriais e regionais competentes, nos termos a definir no Aviso para apresentação de candidaturas.

Secção XIV
Cultura e Turismo

Artigo 99.º
Objetivos específicos

1. Neste domínio, os apoios inserem-se no objetivo específico RSO4.6. - Reforçar o papel da cultura e do turismo sustentável no desenvolvimento económico, na inclusão social e na inovação social (FEDER) que visem a dinamização dos diversos ativos estratégicos no âmbito do turismo e cultura, contribuindo para a criação de novos ativos diferenciadores que promovam a Madeira, como região de excelência e sustentável, para residentes e visitantes
2. Este objetivo específico contempla ainda a construção de um novo ativo cultural, designado por Sala de Concertos da Madeira.

Artigo 100.º
Tipologias de Operação

As operações abrangidas são as que se revelem indispensáveis para a realização do objetivo específico a que se refere o artigo anterior, podendo assumir as Tipologias de Ação e correspondentes Tipologias de Operação previstas no Madeira 2030, designadamente:

- a) Eventos Culturais, Programação em Rede, Rotas e Criação Artística;
- b) Património Cultural;
- c) Produtos Turísticos;
- d) Promoção Turística;
- e) Turismo Sustentável.

Artigo 101.º
Beneficiários

Para os efeitos previstos na presente secção, sem prejuízo do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, são beneficiários:

- a) Organismos da Administração Pública Regional e Local;
- b) Entidades sem fins lucrativos e Agentes culturais;
- c) Outras entidades que venham a ser consideradas como beneficiárias deste tipo de ação, a especificar no âmbito dos Avisos de apresentação de candidaturas.

Artigo 102.º
Critérios específicos da elegibilidade das operações

1. Sem prejuízo dos critérios gerais de elegibilidade definidos no artigo 8.º do presente Regulamento e do disposto nos Avisos para apresentação de candidaturas, para serem elegíveis:
 - a) Os investimentos em infraestruturas e equipamentos são baseados na análise e priorização de necessidades, devendo, ainda, estar alinhados com instrumentos de planeamento regionais, a comprovar através de parecer favorável da entidade pública regional com competência neste setor;
 - b) Os investimentos no sector do turismo devem ser compatíveis com requisitos de sustentabilidade ambiental;
 - c) As operações devem ser sustentáveis em termos económicos e financeiros, numa perspetiva de médio prazo, isto é, devem ser assegurados por entidades que disponham de situação patrimonial e financeira sustentável;

- d) O financiamento das atividades de promoção deve estar integrado num projeto ou numa estratégia de turismo (com especial enfoque em novos produtos ou novos mercados) e de modo complementar aos restantes investimentos em turismo;
 - e) Os projetos de animação e programação cultural ou de organização de eventos têm de:
 - i. Apresentar potencial de captação de fluxos turísticos de forma sustentada;
 - ii. Ser de iniciativa de entidades públicas;
 - iii. Estar enquadrados numa Estratégia de turismo.
2. Sempre que aplicável, são seguidas as melhores práticas estabelecidas nos “Princípios Europeus de Qualidade para Intervenções Financiadas pela UE com Potencial Impacto no Património Cultural” (elaborado pelo ICOMOS no âmbito do mandato da Comissão do Ano Europeu do Património Cultural 2018).
 3. O apoio ao setor de valorização do património cultural deve contribuir para mobilizar novos públicos por meio de ferramentas e serviços digitais, facilitando, em especial, a inclusão de pessoas mais vulneráveis.
 4. Face à obrigatoriedade regulamentar o cumprimento de dotação mínima de contributo do Programa Regional para o tagging climático, a Autoridade de Gestão pode privilegiar, enquanto critério de elegibilidade, o cumprimento obrigatório, por parte das operações, dos requisitos referidos no artigo 11.º, associados à mobilização dos domínios de intervenção, quando aplicável.
 5. As operações, no âmbito do turismo, devem ser compatíveis com princípios e requisitos de sustentabilidade ambiental e alinhados com o Tourism Transition Pathway.

Artigo 103.º Elegibilidade das despesas

1. Para além das despesas elegíveis previstas no artigo 9.º do presente Regulamento, são ainda elegíveis a cofinanciamento as despesas com a aquisição de serviços, deslocação e estadia de artistas e técnicos, transporte de obras de arte, direitos de autor e direitos conexos, custos associados a seguros, limpeza, segurança e aluguer de equipamentos.
2. São ainda elegíveis, desde que previstas no Aviso para apresentação de candidaturas, as despesas com o pessoal do beneficiário nas seguintes condições:
 - a) Os Recursos Humanos com competências específicas para o desenvolvimento das atividades centrais da operação, bem como das atividades de gestão e acompanhamento e que comprovem vínculo laboral com o beneficiário;
 - b) Os Recursos Humanos Qualificados a contratar para afetação à operação a tempo completo ou parcial.

Artigo 104.º Receitas Geradas

1. As receitas geradas durante a execução da operação devem ser comunicadas em sede de saldo final e são relevadas como fonte de financiamento a título de contribuição pública ou privada, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º deste Regulamento.
2. Quando as receitas referidas no número anterior excedem o nível de contribuição pública ou privada decidido em sede de apuramento do saldo final, o excesso é abatido ao financiamento europeu através de uma redução da taxa de apoio, a calcular em sede de decisão desse saldo final.

Artigo 105.º Enquadramento europeu de Auxílios de Estado

As operações apoiadas no âmbito da presente seção que consubstanciem Auxílios de Estado são enquadradas no artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 651/2014, da Comissão, de 17 de junho de 2014, na sua redação atual, ou no Regulamento (UE) n.º 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023.

Capítulo III Disposições Finais

Artigo 106.º Prevalência normativa

1. As normas constantes da legislação europeia e nacional de atribuição dos financiamentos do FEDER, bem como a Decisão da Comissão de aprovação do Programa Regional Madeira 2030, prevalecem às previstas no presente Regulamento.
2. As dúvidas ou omissões são resolvidas pela Autoridade de Gestão, em observância do quadro legal referido no número anterior.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração Pública.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Gabinete do Jornal Oficial
Gabinete do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,14 (IVA incluído)